



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o sobre o Projeto de Lei nº 1.264/2020, que "institui e inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o período comemorativo e festivo 'QUADRIMESTRE DO MOVIMENTO JUNINO BRASILEIRO' a ser celebrado, anualmente, no período entre maio e agosto".**

**Autor: Deputado DELEGADO FERNANDO FERNANDES**

**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.264/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes.

O art. 1º institui e inclui no calendário oficial do Distrito Federal o período comemorativo e festivo "Quadrimestre do Movimento Junino Brasileiro" a ser celebrado, anualmente, no período entre maio e agosto.

Os arts. 2º e 3º apresentam as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que as festas juninas no Brasil têm seu auge em junho, mas entre maio e agosto ocorrem manifestações dessas festas em todo o Brasil, sendo até tema de atividades culturais escolares.

Acrescenta ainda, que a Ceilândia é uma região bastante populosa, com fortes vínculos com a cultura nordestina, onde está sediada a Casa do Cantador, sendo uma região onde são celebradas inúmeras festas juninas no período entre maio e agosto. Lembra ainda, que em todo o Distrito Federal e em todo o Brasil estas festas são realizadas e fazem parte da identidade nacional, com músicas, roupas e comidas caipiras.

Continua o autor, destacando que a mobilização para estas Festas Juninas movimenta a economia e a cultura em muitas regiões, sendo fundamental para artistas e para a sociedade.

Frisa também, a existência de movimentos que conservam, promovem e favorecem essas manifestações culturais, a exemplo do Movimento Junino Brasileiro, que congrega esforços para estas celebrações em fóruns e atividades diversas, como competições de quadrilhas juninas, que atraem inúmeras pessoas e turistas nacionais e internacionais. Tal Movimento Junino Brasileiro deveria, inclusive, ser tombado como Patrimônio Cultural Brasileiro, pois reúne as características necessárias para tanto.

A proposição já recebeu parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura pela sua aprovação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Por força do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, é de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça “examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”.

Para análise da proposta, importante destacar que, nos termos do art. 216 da Constituição Federal-CF, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial, sejam eles tomados individualmente ou em conjunto, sempre que portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Incluem-se nessa categoria as manifestações artístico-culturais.

Outrossim, o parágrafo §1º do mesmo art. 216 da Carta Magna define que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ao apreciar esses elementos necessários à continuidade deste projeto no âmbito desta Casa de Leis, constata-se a inexistência de vícios que maculem a inserção do projeto de lei no ordenamento jurídico.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º, da Constituição Federal, não adentrando na esfera competente ao Poder Executivo, respeitando a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Maior.

O Projeto de Lei nº 1264/2020 respeita os preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Nota-se que, após consulta ao sistema Legis, esta comissão analisa constantemente, e admite iniciativas que instituem e incluem no Calendário Oficial de Eventos datas comemorativas em homenagem a movimentos sociais e grupos importantes para a sociedade, como é o presente caso.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1264/2020, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 25/09/2020, às 16:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0213198** Código CRC: **CBB819EF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00032078/2020-17

0213198v4